



COMARCA DE GARIBALDI

VARA JUDICIAL

Rua Francisco Meneghetti, 130

Processo nº: 051/2.16.0000357-0 (CNJ:.0001377-32.2016.8.21.0051)

Natureza: Crimes de Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Tauan de Souza Einecke

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gérson Martins da Silva

Data: 19/08/2016

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece Denúncia contra **TAUAN DE SOUZA EINECKE**, RG 5124098749, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Cassiana de Souza Einecke, natural do Garibaldi - RS, semi-alfabetizado, nascido em 13-10-1997, com 18 anos de idade à época do fato, morador de rua, **atualmente recolhido ao Presídio Estadual de Bento Gonçalves - RS**, como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, incisos I, do Código Penal Brasileiro**, tendo em vista o fato assim narrado:

*“No dia 14 de abril de 2016, por volta das 22h, na Rua Trindade, 797, Bairro São Francisco, Garibaldi – RS, o acusado subtraiu, para si, com destruição ou rompimento de obstáculo, um pneu com roda marca Hankook, um pneu com roda marca Jinyu e uma roda de magnésio marca Mangels, de propriedade da vítima Fabiana de Souza Einecke.*

*Na ocasião, mediante uso de força física e alguma ferramenta (não identificada), o denunciado arrombou a fechadura e a porta da garagem situada nos fundos do pátio da casa da vítima (auto de constatação de furto qualificado indireto da fl. 34), adentrou no recinto e de lá subtraiu os pneus e rodas descritos.*

*A vítima ouviu o barulho e foi verificar o que estava acontecendo, tendo visualizado o acusado saindo do local com os pneus e rodas. A Brigada Militar foi acionada e prendeu o acusado em flagrante delito, na posse dos objetos furtados, em um residência abandonada nas proximidades.*

*Os bens foram apreendidos (fl. 05), avaliados em R\$ 340,00 (fl. 36) e restituídos à vítima.*



*O prejuízo da vítima pelo arrombamento da fechadura e da porta da garagem foi quantificado em R\$ 200,00 (auto de constatação de furto qualificado indireto da fl. 34)”*

Em 15 de Abril de 2016 é decretada a prisão preventiva do acusado.

A denúncia é recebida em decisão de fl. 62.

Citado, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, oferece defesa escrita em que reclama a absolvição sumária, tendo em vista a ausência de provas da autoria e da materialidade do fato.

Segue-se na instrução com a oitiva da vítima, de duas testemunhas e com o interrogatório do réu (fl. 86).

Em memorial substitutivo ao debate, o *Parquet* pede a condenação do acusado nos termos da exordial (fls. 89/90), mas aponta causa de isenção de pena prevista no inciso II do artigo 181 do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, postula o reconhecimento da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, e, subsidiariamente, seja reconhecida, em favor do réu, a causa de isenção de pena. Pugna pelo deferimento da AJG e pela isenção do pagamento das custas processuais e da pena de multa (fls. 65/72).

Relatei. **DECIDO.**

Cuida-se de imputação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Inequívocas a materialidade e a autoria do evento, diante dos autos de apreensão, restituição e avaliação, e da prova testemunhal e da prisão em flagrante do acusado, na posse da *res furtivae*.

Ademais, o réu confirma, no interrogatório, haver subtraído os bens descritos na denúncia, embora negue o rompimento de obstáculo.

A versão apresentada pelo acusado, no que concerne ao arrombamento da porta da garagem na residência da vítima, não possui o mínimo de credibilidade para sustentar o afastamento da incidência da qualificadora prevista no artigo artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista o auto de constatação de rompimento de obstáculo (fl. 12), que assim conclui:

*“[...] Trata-se de uma residência situada na rua Trintade, nº 797, Bairro São Francisco, nesta cidade, com garagem localizada nos fundos do pátio, a qual teve a porta em madeira arrombada através da fechadura, mediante uso de força física e utilização de alguma ferramenta para sua completa abertura, propiciando o ingresso no interior da garagem de onde foram furtados 01 pneu com roda marca Hankook, 01 roda de magnésio marca Mangels e 01 pneu com roda marca Jinyu.”*

Nesse sentido, a prática de **furto qualificado** pelo **rompimento de obstáculo**, como ocorreu *in casu*, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do acusado, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

A propósito:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO**



**QUALIFICADO, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** I. Após o paradigmático voto do Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 84.412/SP, a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004). II. Tratando-se de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo - no qual o recorrido, de madrugada, após retirar as telhas de estabelecimento comercial e quebrar uma grade de madeira do telhado e parte do forro, para adentrar no imóvel, subtraiu R\$ 36,00 e 08 chicletes -, não se pode considerar reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, e, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1413914 GO 2013/0355554-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

Desse modo, a condenação do denunciado pela prática de furto qualificado, é a medida que se impõe.

Ocorre que, tal como refere o Parquet (fl. 90), “[...] o réu é isento de pena por força de seu vínculo com a vítima (ambos reconhecendo-se como mãe e filho), nos termos do artigo 181, inciso II, do Código Penal Brasileiro.”

**ISSO POSTO**, julgo procedente a denúncia para condenar o réu **TAUAN DE SOUZA EINECKE** como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, isentando-o, no entanto, de pena, nos termos do artigo 181, inciso II, do mesmo diploma legal. Custas pelo réu.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

P.R.I.

Garibaldi, 19 de agosto de 2016.

Gérson Martins da Silva  
Juiz de Direito